

Proc. 5 585/43

(CST-427-43)

1943

MCN/CCS.

Transferência em massa de trabalhadores. Faz-se mister a concorrência dos empregados para que se torne indiscutível a medida. Fatores diversos que podem influir na desaprovação do deslocamento. Aplicação do Estatuto do Trabalhador. Inteligência de seu art. 912, Solução intermédia, frente ao art. 502, considerada a força maior "latu sensu".

VISTOS E RELATADOS estes autos em que José Duarte e outros interpõem recurso ordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região que, julgando procedente o inquérito administrativo instaurado contra os recorrentes pela Cia. Calçados Bordallo S.A., autorizou sua dispensa dos serviços do empregador:

A razão de ser do presente inquérito administrativo gira em torno de uma transferência em massa de empregados da filial da fábrica de Calçados Bordallo S.A., existente na Capital do Estado de São Paulo.

Em virtude da não aquiescência de empregados da empresa, contra a transferência daquela cidade para a matriz da recorrida nesta Capital, determinada em notificação competente, por força da extinção da filial, emergiu o empregador, nessa atitude de seus propositos, bastante motivo para requerer abertura de inquérito administrativo, pela prática de atos de insubordinação e indisciplina e conseqüente abandono de emprego;

Após os trâmites legais do processo, onde se repercutiram, à sociedade, os litigantes, com a juntada de vários documentos, depoimentos de testemunhas, exames periciais e razões finais, sentenciou o C.R.T. da 2a. Região, por maioria, favoravelmente à empresa, com a aprovação do inquérito e, em consequência, autorizando-a a despedir seus empregados, reconhecendo as faltas graves que se lhes imputara, capituladas nas letras f e g

do art. 5º da Lei 62, de 1935.

Pronuncia-se, agora, esta Câmara de Justiça do Trabalho, em derradeiro julgamento, sobre a palpitante questão, através as razões do recurso dos empregados recorrentes e a respectiva contestação da empresa recorrida, comjuvadas pelo parecer da dita Procuradoria nesta instância máxima.

O cabimento do recurso ordinário, baseado nos termos do art. 202, do Decreto 6 596, de 1940, é indiscutível, já por ter sido a decisão recorrida proferida por maioria de votos, já por apresentada tempestivamente.

Comportaria, ao demais, se se tratasse de recurso extraordinário, o seu conhecimento, em face da divergência apontada pelos recorrentes, com a juntada de acórdão do C.R.T. da 1ª Região, in proc. nº 504/41, a fls. 220.

Neste passo, não paira, pois, qualquer dúvida a este Tribunal, que, preliminarmente, do recurso conhece.

O ponto nevrálgico da questão, como já se disse acima, é a transferência em bloco dos trabalhadores.

Sem dúvida, a jurisprudência dominante, antes do advento do Estatuto do Trabalhador, era no sentido de se admitir a transferência do empregado, desde que não lhe fosse reduzido o ganho, nem resultasse da transferência humilhação e rebatimento de categoria.

Não era, assim, o local de trabalho cláusula tão essencial do contrato de trabalho, quanto o salário e a natureza do serviço.

Sem embargo, a experiência dos múltiplos e complexos problemas sociais, levaram o legislador, após uma verificação mais exata das necessidades do trabalhador, em legítima ação tutelar, a traçar novas diretrizes, nesses particular, com substanciadas na consolidação das leis de Proteção ao Trabalho.

De conseguinte, impõe-se, primeiro que tudo, deixar de possibilidade de ser aplicado à espécie, os salutares princípios que emergem da nova lei.

O íntegro e brilhante Procurador da Justiça do Trabalho, Dr. Dorval Accorda, em boa hora chamado a se pronunciar sobre o caso em tela, aflorou muito bem a questão, quando fez sentir a aplicabilidade à matéria debatida, a Consolidação, arriado no seu art. 912.

Na verdade, se se tratam de relações de emprego não consumadas, como acontece na vertente hipotética, não há consenso em aplicar o referido Estatuto.

Essas relações de emprego não se consumaram ainda, por isso que estabelecidos os empregados, viventes continuam os seus contratos de trabalho, até a manifestação definitiva das Tribunaes, sendo termo ao litígio, em decisão definitiva e irrecorrível.

A transferência em massa, resultaria em verdade atentado à própria subsistência do operário e à sua prole eis que entre operários, gente de condição humilde, todos os membros da família concorrem pelo seu trabalho para a economia doméstica.

A regra geral, prevista pela Consolidação, é a de que o empregador pode transferir seus empregados, sem alteração dos mesmos, quando ocorrer a extinção do estabelecimento em que trabalham eles (§ 2º do art. 469).

Mas, como exceção a este princípio, certamente para atender aos empregados estáveis, prevalece a Consolidação no art. 498:

"No caso de fechamento do estabelecimento, filial ou agência, ou supressão necessária de atividade, sem ocorrência de motivo de força maior, é assegurado aos empregados estáveis, que ali exerçam suas funções, o direito à indenização, na forma do art. anterior".

ou seja, a indenização por rescisão de contratos por prazo indeterminado, paga em dinheiro.

Deu de ver, porém, é que o dispositivo precitado, ressalva os casos de força maior. Mas, constatada a mesma, ainda assim, inerte não estaria o empregador de qualquer responsabilidade, ante o que dispõe o art. 502, da própria Consolidação.

O legislador pretendeu com essa determinação assegurar, mesmo nessas conjunturas, o trabalhador, numa compreensível lógica na defesa do interesse do mais necessitado.

Basta, desse jeito, imaginar a existência do motivo de força maior.

Se a rigor, na conceituação clássica dos romanos, ainda hoje prevalente, como princípio universal de jurisdição, a força maior é uma "vis cui resisti non potest", não se poderá, todavia, de, no caso concreto, deixar de atender *multas* circunstâncias que o envolvem.

A força maior pode ser entendida, não, apenas, como fatores elementares, o raio, o incêndio, a peste, a guerra,

etc., mas, ainda, como circunstâncias econômicas que podem constituir um verdadeiro caso de força maior. E de tal natureza são elas - prejuízos devidamente comprovados - de que nos fala o art. 503, da Consolidação, que não ao furto ao estreitamento de, mas solução equitativa, aplicar o art. 502 desse diploma legal, no afim de estabelecer o justo equilíbrio entre o capital e o trabalho, finalidade precípua da Justiça do Trabalho.

Não vale o argumento de que não houve dispensa, por isso que a transferência compulsória de empregados estavais, importa uma verdadeira dispensa indireta, maxime com a deslocação resultante da mudança de domicílio, desaconselhável em consequência de fatores diversos, tais como o custo de vida mais elevado na capital da República, motivos de ordem familiar, social e econômica.

O direito do empregador transferir seus empregados sofre limitações, afirma os tratadistas mais autorizados, destacando-se entre eles o insigne Barzani.

Há que se considerar, ensina o mestre, duas situações distintas:

- a) os casos de mudança transferida, a título precário ou temporário, e
- b) os casos de mudança e transferência, ou seja, a transferência em caráter definitivo ou permanente.

Por sua dúvida, casos há em que a deslocação é da essência do contrato, não figurando como cláusula implícita pela natureza da prestação de trabalho, como sejam nas empresas ferroviárias e outras (Vares de Andrade - atos unilaterais do Contrato de Trabalho - pag. 133).

Nesses casos, os empregados ao serem admitidos, já, de antemão, sabem disso, fato, e as hipóteses de transferência são sempre cláusulas do contrato de trabalho, dada a natureza peculiar do exercício das atividades, sobre extensões territoriais vastas.

Mas, fóra dessas casos, a transferência só resultará efetivada quando com anuência do empregado, que terá a faculdade de recusa-la, denunciando o contrato de trabalho, com direito a uma indenidade de prévio e de anuidade (Barzani - Il Diritto del Lavoro - vol. II, pag. 117).

No mesmo sentido estribilham Guido Bortolotto (Diritto del Lavoro, pag. 196) e Pergolesi (Trat. del Diritto del Lavoro, vol. I, pag. 250).

Este último autor, então, é mais radical, quando assevera que, sendo justificada a transferência por

exigências técnicas ou de organização da empresa, ainda assim assiste ao empregado o direito de recusá-la, muito embora dela não lhe advenha prejuízo.

Por outro lado, a recusa dos empregados, não pode ser considerada, como pretende o acórdão recorrido, ato de insubordinação, porque de consequências danosas e de impossível execução, tais as sanções decorrentes do ambiente de trabalho, entre as duas grandes capitais: São Paulo e Rio de Janeiro.

É oportuno, aqui lembrar, o que pondera Dorval Lacortia, sobre os direitos e deveres do empregado:

"No ambiente do trabalho, o dever de obediência tem por limite o disposto no contrato, as ordens contrárias a lei e aos bons costumes, as queles que sejam de impossível execução ou que possam causar danos ao empregado, etc." (Contrato Individual do Trabalho, vol. 1, pag. 215).

A solução proposta pelo sempre brilhante Procurador, Sr. Atilio Vivequa, endossando o voto do Conselheiro Dulce Bezende Rusch e, também, esposada pelo Sr. relator, muito embora com um cunho de uma decisão equitativa, não resolve, a meu vêr, dada venia, o caso, ante o impossível de se contornar uma transição em massa do grupo de empregados dum lugar para outro, a não ser com gravosas irreversíveis para os operários, possuidores, em maioria, de prole numerosa.

A solução intermediária é, pois, a que mais se ajusta ao caso em espécie, com a aplicação do art. 502, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O eminente Presidente desta Câmara, Conselheiro Oscar Baralva, desempateando o favor da corrente por mim sustentada, entre outras que defendiam ponto de vista diferente, invocou, ao propósito, a Lei sobre Imigração e colonização, que veda a imigração de um Estado para outro sem autorização do Governo. A transição em massa de grupo de empregados de um lugar para outro sem assentimento do Governo seria, até, passível de punição. Mas, ^{se} tanto se passarem em boa fé, com o fito de atender as circunstâncias.

Com esses fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, pelo voto de desempate do Presidente, dar provisorio ^{re-}curso, para reformar o acórdão recorrido, condenando a CIA. Cad-

galdos Bordalo S.A., a indenizar aos recorrentes José Marta e outros, na conformidade do art. 302, nº 1, da Consolidação das Leis de Proteção ao Trabalho, vencidos o relator e o Conselheiro Oscar Neto, que mandavam abrir novo prazo de 30 dias aos empregados recorrentes, após a publicação do acórdão, para se apresentarem na matriz do Rio de Janeiro, obrigada a empresa a cumprir o disposto no art. 170 e seu parágrafo único, conjugado com o § 2º do art. 169, da mesma Consolidação, e contra os votos dos Conselheiros Mario Crespo e Ricardo José Cosnerelli, que condenavam a empresa ao pagamento em dólar, na conformidade do art. 197, da referida Consolidação.

Rio de Janeiro, 17 de Novembro de 1943

Oscar Saraiva

Presidente

Mameel Caldeira Netto

Relator ad-hoc

Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em 9 / XII / 1943

Publicado no "Diário da Justiça" em 16 / XII / 1943.